



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento antecipado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao caderno de encargos relativo à concessão do aproveitamento de energia das águas do rio Alva, no local de Paradas (Vila Cova), outorgada à Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, com sede em Lisboa, aprovado por decreto n.º 27:068.

Rectificações ao decreto n.º 27:095, que aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Misericórdia do Porto e estabelecimentos sob a sua administração.

Rectificação ao decreto n.º 27:133, que transfere uma verba para reforço da dotação consignada a gratificação escolar (Escola Prática de Administração Militar).

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:547 — Manda publicar e pôr em vigor nas colónias de Cabo Verde e Macau o decreto n.º 27:085, que aprova, para vigorarem desde o início do ano lectivo de 1936-1937, os programas das disciplinas do ensino liceal, e com algumas modificações o decreto-lei n.º 27:084, que promulga a reforma do ensino liceal.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de terem sido autorizadas várias transferências de verbas do orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 234, 1.ª série, de 6 do corrente, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o caderno de encargos que faz parte integrante do decreto n.º 27:068, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 12) da alínea A) do artigo 32.º do referido caderno de encargos, onde se lê: «... previstos no artigo 13.º dêste caderno ...», deve ler-se: «... previstos no artigo 18.º dêste caderno ...».

Em 22 de Outubro de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 243, 1.ª série, de 16 de Outubro último, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Assistência, o decreto n.º 27:095, que aprova o quadro do pessoal da Misericórdia do Porto e estabelecimentos sob a sua administração, determino que se façam as seguintes rectificações:

No *pessoal contratado* dos Serviços Gerais e Religiosos do Hospital Geral de Santo António, onde

se lê: «5 criados de cozinha, a 110\$... 550\$00», deve ler-se: «5 criados de cozinha, a 110\$ (b)... 550\$00».

No *pessoal contratado* do Instituto de Surdos-Mudos, onde se lê: «1 criado... 48\$00», deve ler-se: «1 criado (b)... 48\$00».

Em 2 de Novembro de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 246, 1.ª série, de 20 do corrente, pelo Ministério da Guerra, 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 27:133, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... do artigo 434.º dos referidos ...», deve ler-se: «... do artigo 424.º dos referidos ...».

Em 22 de Outubro de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:547

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados e postos desde já em vigor nas colónias do Cabo Verde e Macau o decreto n.º 27:085, de 14 de Outubro de 1936, e os artigos 1.º até 8.º, inclusive, com suas alíneas e parágrafos, 10.º a 13.º, com todas as suas alíneas e parágrafos, 14.º e § 1.º, 15.º e seu § único, 16.º e seus parágrafos, artigo 20.º e seu § único, artigo 23.º e seus §§ 6.º, 7.º e 8.º, artigo 24.º e seus §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º, artigos 25.º até 33.º, inclusive, com seus parágrafos, artigos 35.º até 44.º, inclusive, com seus parágrafos, artigo 46.º e § único, artigo 47.º e suas alíneas a), b) e c), o corpo do artigo 48.º e o seu § 3.º, o artigo 50.º e seus n.ºs 1.º e 2.º e os artigos 53.º e 55.º do decreto-lei n.º 27:084, da mencionada data, com as seguintes modificações:

1.ª No § único do artigo 15.º serão acrescentadas as palavras: «das Colónias», em seguida à palavra «Ministro»; e serão eliminadas todas as que se seguem a esta palavra;

2.^a O § único do artigo 20.^o terá a seguinte redacção:

Em todos os liceus funcionará uma cantina logo que seja possível, a qual, quando existir, servirá também à delegação da Mocidade Portuguesa.

3.^a O § 6.^o do artigo 23.^o terá a seguinte redacção:

O governador da colónia designará do entre os médicos do quadro dos serviços de saúde que exerçam as suas funções na sede dos liceus aquele que deverá desempenhar as funções de médico escolar.

4.^a No § 7.^o do mesmo artigo serão eliminadas as palavras desde «sobre» até «Educação»;

5.^a Ao § 8.^o do mesmo artigo serão aditadas as palavras: «das Colónias, ouvido o governador da colónia», em seguida a «Ministro»; e serão suprimidas as palavras desde «sobre» até «Educação» e também a expressão «ou auxiliar»;

6.^a O § 1.^o do artigo 24.^o terá a redacção seguinte:

As nomeações para os lugares de professor efectivo ou interino e de médico escolar serão feitas nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto-lei n.^o 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

7.^a O § 2.^o do mesmo artigo só se executará quando houver na colónia entidade que faça a classificação nêla referida;

8.^a No § 4.^o do mesmo artigo serão acrescentadas, a seguir a «cônjuge», as palavras: «ou qualquer pessoa que coabite com o professor»; e serão eliminadas as palavras: «e o curso de educação familiar»;

9.^a As alíneas a) e c) do artigo 47.^o aplicar-se-ão na colónia de Macau somente quando no respectivo liceu funcionar a 7.^a classe;

10.^a O n.^o 2.^o do artigo 50.^o terminará na palavra «serviço»;

11.^a No artigo 55.^o deverão ser acrescentadas as palavras: «das Colónias», em seguida a «Ministro»; e serão suprimidas todas as que se seguem a esta palavra.

Ficam autorizados os governadores das aludidas colónias a prolongar o ano lectivo corrente por tantos dias quantos os decorridos da data da sua abertura à publicação, no primeiro *Boletim Oficial*, do telegrama transmitindo a presente portaria, devendo este serviço ser pago pelas verbas próprias, devidamente reforçadas sendo necessário.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde e Macau.

Ministério das Colónias, 9 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despachos de 3 do corrente foram autorizadas no actual orçamento deste Ministério, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 5.^o

Instituto Superior de Comércio do Porto

Artigo 675.^o — Do n.^o 2) para o n.^o 1) 1.200\$00

Instituto Comercial do Porto

Artigo 680.^o — Do n.^o 1) para o n.^o 3) 208\$00

Instituto Superior de Agronomia

Artigo 715.^o — Do n.^o 2) para:

O n. ^o 1).	10.000\$00	
O n. ^o 4).	3.000\$00	13.000\$00

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.